



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08208/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência Municipal- IPAM
Responsável: Raoni Freire Ataíde
Interessada: Severina Maria de Araújo
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida parcialmente. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2021/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 0055/13 de 11 abril de 2013, decorrente de aposentadoria voluntária, com proventos integrais por tempo de contribuição, concedida por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo à Sra. **Severina Maria de Araújo**, matrícula nº 887-7, Professor, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprida parcialmente** a Resolução RC1-TC- nº 0055/13;
- 2) **assinar** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Raoni Freire Ataíde, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, para adoção das medidas determinadas no relatório da Corregedoria (fls.51/52), com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória a saber: a) citação do § 5º do art. 40 da Constituição Federal no ato, b) certidão do tempo de contribuição, discriminado ano a ano, sob pena de nova multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08208/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência Municipal- IPAM
Responsável: Raoni Freire Ataíde
Interessada: Severina Maria de Araújo
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1- nº nº 0055/13 de 11 abril de 2013, decorrente de aposentadoria voluntária, com proventos integrais por tempo de contribuição, concedida por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo à Sra. **Severina Maria de Araújo**, matrícula nº 887-7, Professora, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 055/13, fls. 29/30, decidiu **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, bem como o Secretário da Administração do Município, Sr. Sérgio José dos Santos, para encaminharem a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 23/23, sob pena de multa e outras cominações legais.

O Sr. Raoni Freire Ataíde, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, encaminhou documentação de fls. 32/50.

Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte, que, após análise, entende que há necessidade de citação do 5º do art. 40 da Constituição Federal no ato, bem como o encaminhamento da certidão do tempo de contribuição, com o tempo discriminado ano a ano, concluindo que a Resolução RC1-TC- 0055/13 foi cumprida parcialmente.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem cumprida parcialmente** a Resolução RC1-TC- nº 0055/13;

2) **assinem** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Raoni Freire Ataíde, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, para adoção das medidas determinadas no relatório da Corregedoria (fls.51/52), com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória: a) citação do art. 5º do art. 40 da Constituição Federal no ato, e b) certidão do tempo de contribuição discriminado ano a ano, sob pena de aplicação de multa.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator